



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . » | 140\$ |
| A 2.ª série . . . » | 120\$ |
| A 3.ª série . . . » | 120\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correlo

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 918:

Dá nova constituição à lotação da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de S. Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 48 919:

Altera a redacção do artigo 132.º das instruções preliminares das pautas das províncias ultramarinas, aprovadas pelo Decreto n.º 41 026.

Decreto n.º 48 920:

Determina que seja aplicado aos corpos da Guarda Fiscal das províncias de S. Tomé e Príncipe, Moçambique e Timor o Regulamento Disciplinar dos Corpos de Polícia de Segurança Pública no Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 48 190 — Revoga o artigo 87.º e seus §§ 1.º a 3.º da Organização da Guarda Fiscal, aprovada pelo Decreto n.º 44 347.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete Militar e de Marinha

Serviços de Marinha

Decreto n.º 48 918

Considerando a conveniência de condensar num único diploma vários preceitos dispersos quanto à lotação dos Serviços de Marinha de S. Tomé e Príncipe;

Considerando a necessidade de actualizar o posto do oficial que desempenha as funções de chefe da Repartição Provincial dos mesmos Serviços, de acordo com o que foi estabelecido no artigo 2.º do Decreto n.º 41 990, de 3 de Dezembro de 1958, para o comandante da Defesa Marítima da província, cargos que exerce cumulativamente;

Nos termos do n.º III, alínea c), da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A lotação da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de S. Tomé e Príncipe passará a ter a seguinte constituição:

Oficiais:

| | |
|--|-----|
| Oficial superior da classe de marinha (a) . . . | 1 |
| Segundo-tenente ou subtenente do serviço geral da Armada (b) | 1 2 |

Sargentos:

| | |
|--|-----|
| Primeiro ou segundo-sargento de manobra (c) . . . | 1 |
| Primeiro ou segundo-sargento de abastecimento (d) | 1 |
| Primeiro ou segundo-sargento artífice condutor de máquinas (e) | 1 3 |

Praças:

| | |
|--|---|
| Marinheiros fogueiros-motoristas (f) e (g) . . . | 2 |
| | 7 |

(a) Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha, capitão dos portos e presidente do Tribunal Marítimo, funções que desempenha cumulativamente com as de comandante da Defesa Marítima.

(b) Escrivão da capitania dos portos e do Tribunal Marítimo.

(c) Patrão-mor da capitania dos portos.

(d) Delegado marítimo do Príncipe.

(e) Chefe do farol do ilhéu das Cabras.

(f) Encarregado dos motores da Capitania do Porto de S. Tomé.

(g) Cabo-de-mar em serviço na Delegação Marítima do Príncipe.

Marcello Cactano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 10 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — J. da Silva Cunha.

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 48 919

Convindo unificar em todos os territórios ultramarinos o regime pautal aplicável às mercadorias exportadas para

a metrópole ou para o estrangeiro que hajam sido importadas para consumo;

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral de Angola;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Passa a ser como segue a redacção do artigo 132.º das instruções preliminares das pautas aprovadas pelo Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957:

ARTIGO 132.º

São isentas de direitos as mercadorias que hajam sido importadas para consumo, quando exportadas para a metrópole ou para o estrangeiro, salvas as excepções consignadas em legislação especial.

§ único. As disposições do corpo do artigo são aplicáveis aos despachos que se encontrem pendentes de liquidação ou pagamento.

Marcello Cactano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau: — *J. da Silva Cunha.*

Decreto n.º 48 920

Mostrando-se conveniente a unificação nas províncias ultramarinas do estatuto disciplinar de todas as forças mi-

litarizadas, com a aplicação aos corpos da Guarda Fiscal das províncias de S. Tomé e Príncipe, Moçambique e Timor, ainda não integrados na Polícia de Segurança Pública, do Regulamento Disciplinar dos Corpos de Polícia de Segurança Pública no Ultramar, aprovado e mandado pôr em execução em todas as províncias ultramarinas pelo Decreto n.º 48 190, de 30 de Dezembro de 1967;

Sob proposta do Governo-Geral da província de Moçambique;

Ouvidos o Conselho Ultramarino e os Governos das províncias de S. Tomé e Príncipe e de Timor;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado aos corpos da Guarda Fiscal das províncias de S. Tomé e Príncipe, Moçambique e Timor o Regulamento Disciplinar dos Corpos de Polícia de Segurança Pública no Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 48 190, de 30 de Dezembro de 1967, devendo os Governos das respectivas províncias introduzir-lhe, em portaria, as necessárias alterações de adaptação que a natureza e organização das corporações da Guarda Fiscal aconselharem.

Art. 2.º O regulamento referido no artigo anterior entra em vigor no dia 1 de Julho de 1969.

Art. 3.º É revogado o artigo 87.º e seus §§ 1.º a 3.º da Organização da Guarda Fiscal, aprovada pelo Decreto n.º 44 347, de 14 de Maio de 1962.

Marcello Cactano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de S. Tomé e Príncipe, Moçambique e Timor. — *J. da Silva Cunha.*